



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 059 DE 08.04.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSTITUI PRÊMIOS EM DINHEIRO A ATLETAS PRIMEIROS COLOCADOS EM COMPETIÇÕES NO MUNICÍPIO.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 22/04/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 4	Prazo das Comissões: 14/05/2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI

***Institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições no Município.***



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Todas as competições esportivas de caráter individual, em qualquer modalidade e em especial o atletismo, realizadas no Município, terão o pagamento da premiação, aos atletas primeiros colocados das respectivas modalidades, em dinheiro.

**Art. 2º** Aplica-se o constante no artigo 1º desta Lei às competições que tiverem as inscrições condicionadas a pagamento de valores.

**Art. 3º** Os pagamentos das premiações deverão ser correspondentes a no mínimo 10% dos valores arrecadados pelos organizadores dos eventos.

**Art. 4º** Fica estabelecido que as competições terão como critério a premiação para os 5 (cinco) primeiros colocados nas categorias gerais masculina e feminina e para os 3 (três) primeiros colocados nas categorias por faixas etárias masculina e feminina.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições no Município. – Folha 2**

§ 1º Aqueles que forem classificados na categoria geral, não serão premiados na categoria por idade.

§ 2º As categorias por faixas etárias serão classificadas de acordo com regulamento próprio das competições.

**Artigo 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de abril de 2015.

**ITAMAR ALVES**

**Vereador – PDT**

**AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições no Município. – Folha 3**

**JUSTIFICATIVA**

Uma Lei semelhante a esta já existe na cidade de Campinas, cujo Projeto de Lei é o de nº 143/2014.

A presente propositura consiste em incentivo aos atletas que representam o nosso Município fora e dentro dele.

No caso de Jacareí, já existem algumas leis que criam e autorizam o Município a realizar competições esportivas de atletismo e outras modalidades. Entendemos não ser justo que os atletas que participam de eventos individuais, como, por exemplo, atletismo, ciclismo, natação, etc, tenham que pagar suas inscrições e, na premiação, não recebam como estímulo prêmio em dinheiro, com base em suas colocações, tanto na classificação por categoria geral como naquelas por faixas etárias.

Assim, tomando por base leis já existentes em alguns Municípios, pretendemos oficializar também em Jacareí que as empresas que vierem a organizar eventos desta natureza desembolsem no mínimo 10% dos valores arrecadados para fins de premiação aos atletas classificados nas respectivas categorias e modalidades de provas aqui realizadas.

Certos de que este projeto merecerá a aprovação dos nobres pares, antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de abril de 2015.

**ITAMAR ALVES**  
**Vereador – PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO Nº 059 DE 08.04.2015.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - INSTITUI PRÊMIOS EM DINHEIRO A ATLETAS PRIMEIROS COLOCADOS EM COMPETIÇÕES NO MUNICÍPIO.**

**AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.**

**PARECER Nº 099 - RRV - CJL - 04/2015**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Itamar Alves, o qual institui prêmios em dinheiro a atletas primeiros colocados em competições esportivas realizadas no Município, em especial o atletismo.

A premiação, segundo o respeitável Projeto, será dada às competições que tiverem suas inscrições condicionadas a pagamento de valores, devendo as premiações corresponderem a 10%, no mínimo, dos valores arrecadados pelas organizadoras, tendo como critério para a referida premiação os 5 (cinco) primeiros colocados nas categorias gerais masculina e feminina e para os 3 (três) primeiros colocados nas categorias por faixas etárias masculinas e femininas.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é incentivar os atletas que representam o Município de Jacareí, dentro e fora dele.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Em que pese a nobreza da matéria apresentada no respeitável Projeto de Lei, a qual pretende concretizar e incentivar o *Direito Constitucional ao Desporto*, veiculado pela Carta Republicana, referido Projeto, *no nosso entendimento, fere a autonomia privada e vai de encontro ao estabelecido no artigo 217 caput da Constituição Federal*. Senão vejamos.

O respeitável Projeto de Lei impõe obrigação aos organizadores particulares de eventos esportivos de disporem de, no mínimo, 10% dos valores arrecadados a título de inscrição para as competições, para distribuírem premiação em dinheiro aos primeiros colocados das categorias gerais e por idade, contrariando, assim, *a autonomia privada*, princípio constitucionalmente implícito, além de contrariar o artigo 217 *caput* da Constituição Republicana, que assim disciplina:

*“Art. 217. É dever do Estado fomentar<sup>1</sup> práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

Como se sabe, eventos esportivos são realizados por um conjunto de empresas e organizadores, os quais visam expor e dar publicidade a seus produtos e marcas, realizando o evento com financiamentos patrocinados.

A realização da atividade esportiva competitiva é complexa, englobando planejamento, preparo de pessoal, comunicação e publicidade, segurança *entre outros detalhes*, mas, principalmente, *o patrocínio particular*. E é desse patrocínio que são possíveis as premiações, tanto a de caráter pecuniário como de caráter não pecuniário (*brindes*).

<sup>1</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Impor aos organizadores e particulares responsáveis pelo evento a obrigação de premiar em dinheiro, fere, sobremaneira, a autonomia privada, e pode desestimular as realizações desses eventos no Município.

Aliás, e apenas para enaltecer a análise, a Lei Municipal n.º 4.943/2006 disciplina incentivo fiscal aos contribuintes que patrocinarem o esporte no âmbito do Município de Jacareí.

O fato do Município de Campinas ter Lei disciplinando o assunto e instituindo obrigação de premiação, como aludiu o Nobre Edil em sua justificava às fls. 04, não retira o caráter invasivo da norma sobre a autonomia privada, e não autoriza os demais Municípios a fazerem Leis no mesmo sentido.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Camaristas, a matéria em análise é de competência constitucional concorrente, conforme preceitua o artigo 24, inciso IX, da Carta Constitucional, o qual estabelece:

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***IX - educação, cultura, ensino, desporto<sup>2</sup>, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"***

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos três entes governamentais: *União Federal, Estados-Membros e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

---

<sup>2</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a o incentivo e regulamentação do desporto, o que inclui todas as ações de políticas públicas voltadas às práticas esportivas profissionais e não profissionais, além do laser.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, por sua vez, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a as peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “*no que couber*”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “*interesse local*”<sup>3</sup>.

*Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.*

Consoante entendimento doutrinário pacífico, e especialmente do renomado Prof. Pedro Lenza, a competência municipal atribuída pela Carta Constitucional ao Município aplica-se às matérias disciplinadas no artigo 24 supramencionado, autorizando o ente

2.

<sup>3</sup> Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



municipal a suplementar *"as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade"*<sup>4</sup>.

Por óbvio, o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União Federal, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal estabelece o incentivo ao desporto (*esporte*), nos moldes da Carta Constitucional, da Constituição Estadual e demais legislações pátrias, nos seus artigos 195 e seguintes.

Ressalta-se que, no âmbito federal, temos a Lei nº 9.615/98 (*que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*), regulamentada pelo Decreto nº 7.984/13, *e nas quais não há quaisquer regulamentações sobre obrigatoriedade de premiação nos eventos esportivos.*

Finalizando, e apenas por amor a argumentação, com todo o respeito ao texto apresentado no presente Projeto de Lei, *sugerimos que*, caso haja interesse dessa Casa Legislativa na tramitação e aprovação do Projeto de Lei, que seja dada nova redação aos artigos apresentados, para que a futura Lei tenha maior eficácia possível, cumprindo, assim, o *Princípio Constitucional da Eficácia*, também aplicado à atividade legislativa. *Para isso, pedimos vênia para juntar como parte integrante desse parecer jurídico, cópia da Lei Municipal de Campinas que trata sobre o mesmo assunto para auxiliar na elaboração do novo texto.*

### III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que o presente Projeto de Lei *não deve prosseguir*, devendo o mesmo ser arquivado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> Idem.Idem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Mas, caso não seja esse o entendimento da Edilidade, o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, nos moldes regimentais, consoante o supramencionado, com observância da sugestão feita de mudança redacional do texto, atribuindo, assim, maior eficiência normativa à futura Lei.*

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.**

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

À análise da autoridade competente.

Encaminho às Comissões para tramitação  
Jacareí, 17.04.15

ARILDO BATISTA  
Presidente

Jacareí, 09 de abril de 2015.

Renata Ramos Vieira

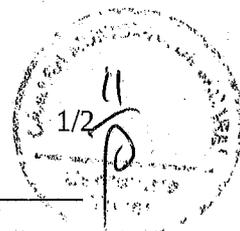
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

ACOLHO parecer por seus próprios fundamentos, e ACRESCENTO que, além de intervir indevidamente em interesses privados, a obrigatoriedade de concessão de prêmios em dinheiro poderá prejudicar os eventos esportivos que tenham caráter beneficente, como a Corrida da Fraternidade, que repassa sua arrecadação ao Asilo Lar Fraternal da Acácia, em nossa cidade. Ademais, nada impede que os vencedores das provas sejam naturais de outras cidades, o que pode tornar inócua a intenção de incentivar o esportistas locais.

Feitas tais considerações, encaminho à Secretaria para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE



**LEI Nº 14.952, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO EM PECÚNIA AOS ATLETAS VENCEDORES DE CORRIDAS DE RUA, MARATONAS, MEIAS MARATONAS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUANDO A INSCRIÇÃO PARA O EVENTO ESTIVER CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE VALORES.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres no município de Campinas ficam obrigados a efetuarem o pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores, quando a inscrição para o evento estiver condicionada ao pagamento de valores.

**Art. 2º** - Os organizadores deverão destinar o montante equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor arrecadado com as inscrições para premiação dos atletas vencedores nas categorias geral e por faixa etária, masculino e feminino.

**§1º** - A premiação de que trata o caput deste artigo será da seguinte forma:

**I** - nos eventos com até 1.000 participantes, serão premiados os cinco primeiros colocados na categoria geral, masculino e feminino, e o primeiro colocado nas categorias por faixa etária, masculino e feminino;

**II** - nos eventos com mais de 1.000 participantes, serão premiados os cinco primeiros colocados na categoria geral, masculino e feminino, e os três primeiros colocados nas categorias por faixa etária, masculino e feminino.

**§2º** - A premiação das categorias por faixa etária observará o disposto no artigo 10 da Norma 07 da Confederação Brasileira de Atletismo - CBAt.

**§3º** - Os atletas premiados na categoria geral serão automaticamente excluídos da premiação nas categorias por faixa etária.

**Art. 3º** - As premiações deverão ser divididas proporcionalmente, observando os seguintes percentuais:

**a)** 70% do valor destinado às premiações para a categoria geral masculina e feminina;

**b)** 30% do valor destinado às premiações para as categorias por faixa etária masculina e feminina.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

*Publicada no Diário Oficial do Município de Campinas em 19/12/2014*

---



Campinas, 18 de dezembro de 2014.

**JONAS DONIZETTE**  
Prefeito Municipal

**AUTORIA: CMC - Ver. Tico Costa**  
PROTOCOLADO: 14/08/11454